



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 445/2022/GABPRES - JCN

Cuiabá-MT, 19 de maio de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor

MANOEL MAZZUTTI NETO

Presidente da Câmara Municipal

Av. Primavera, Bairro: Primavera 02 nº 300 – CEP: 78.850-000

Primavera do Leste - MT

Assunto: **Processo nº 8.518-9/2020 TCE-MT (Contas Anuais de Gestão)**

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no artigo 180¹ da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 8.518-9/2020 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT, relativas ao exercício de 2019, bem como os **Processos nºs 3.274-3/2019, 3.275-1/2019, 3.278-6/2019, 3.279-4/2019, 3.280-8/2019, 3.276-0/2019 e 3.277-8/2019 – apensos** .

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução nº 14/2007.

Atenciosamente,

(assinatura digital)²

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

1 Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
E-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO	8.518-9/2020
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ADVOGADO	RODRIGO SORIANO WOLFF OAB/MT 11.900

DESPACHO

Nos termos do artigo 180 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **encaminhe-se** cópia destes autos, bem como dos apensos 3.274-3/2019, 3.275-1/2019, 3.278-6/2019, 3.279-4/2019, 3.280-8/2019, 3.276-0/2019 e 3.277-8/2019 relativos ao exercício de 2019, ao Poder Legislativo Municipal de Primavera do Leste para julgamento.

Após, arquivem-se os autos.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2022.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº	8.518-9/2020 (3.274-3/2019, 3.275-1/2019, 3.278-6/2019, 3.279-4/2019, 3.280-8/2019, 3.276-0/2019 e 3.277-8/2019 – apensos)
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Advogado	Rodolfo Soriano Wolff (OAB/MT n. 11.900)
Assunto	Contas anuais de gestão do exercício de 2019
Relator	Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento	29-3-2022 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

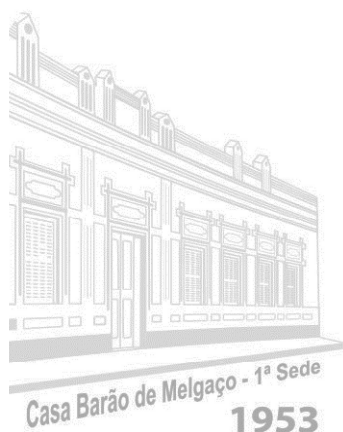
CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 28/2022 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2433, datada de 11/04/2022, e publicado em 12/04/2022.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 180 do Regimento Interno/TCE/MT.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES
Secretário-geral do Tribunal Pleno





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº	8.518-9/2020 (3.274-3/2019, 3.275-1/2019, 3.278-6/2019, 3.279-4/2019, 3.280-8/2019, 3.276-0/2019 e 3.277-8/2019 – apensos)
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Advogado	Rodolfo Soriano Wolff (OAB/MT n. 11.900)
Assunto	Contas anuais de gestão do exercício de 2019
Relator	Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento	29-3-2022 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 28/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.518-9/2020 e apensos.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), c/c o artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 2/2020 da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e em sintonia com a Nota Técnica nº 2/2020 deste Tribunal, bem como baseado na tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.340/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2019, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin; **recomendando** à atual gestão que: **1)** cumpra rigorosamente a exigência contida no artigo 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, no sentido de comunicar às entidades sobre a liberação de recursos federais recebidos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos; **2)** abstenha-se de realizar despesas com transporte de estudantes da rede estadual sem previsão nas Leis Orçamentárias, em respeito ao princípio da especificação; **3)** à UCCI, faça constar no Parecer Circunstanciado do Controle Interno todas as denúncias enviadas pelo Tribunal, nos termos do artigo 7 da Resolução Normativa nº 11/2017-TP TCE/MT; **4)** observe a instrução normativa SCL nº 002/2011 do TCE/MT ao designar os fiscais de contratos, informando-lhes quanto aos seus deveres e obrigações de acompanharem a execução contratual e confeccionarem relatórios específicos detalhando o seu cumprimento e demais anotações



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

pertinentes, além de destacar os prazos de entrega dos relatórios ao Sistema Aplic; e, **5)** proceda ao envio de informações corretas e exatas ao Sistema Aplic, quanto a designação dos representantes da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, inserindo os devidos relatórios, a fim de não prejudicar o controle externo efetuado por esta Casa de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	8.518-9/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT
CNPJ	01.974.088/0001-05
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	LEONARDO TADEU BORTOLIN
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO:

18. Inicialmente, importa esclarecer, que por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, que tramitou sob a temática da repercussão geral (Tema 835), restou definido que a competência para julgamentos das contas de governo e gestão do Chefe do Poder Executivo é exclusiva do Poder Legislativo, consequentemente, cabe aos Tribunais de Contas apenas emissão de parecer prévio de caráter técnico e opinativo.

19. Consoante acima relatado, inicialmente, foram apontadas 06 (seis) irregularidades nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT, assim, em obediência ao princípio da motivação da decisão administrativa, passo a análise dos apontamentos detectados nos autos:

Responsável: Prefeito Municipal de Primavera do Leste, exercício 2019, Leonardo Tadeu Bortolin e Secretária de Educação, senhora Adriana Tomasoni.

JB 20. Despesa_Grave. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (artigo 62 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 Despesas com transporte de estudantes da rede estadual sem previsão na LDO, LOA e lei municipal específica.

20. Colhe-se dos autos que a Unidade de Instrução, detectou que foi realizado o pagamento das despesas com transporte de estudantes da rede estadual sem a previsão prévia autorização legislativa, bem como também a referida despesa não foi inserida LDO e na LOA.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

21. Em sede de defesa, o gestor municipal afirmou, que o pagamento das despesas referentes ao transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino, foi realizado pelo município por meio de recursos remetidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, cuja situação estaria prevista na Lei Estadual nº 8469/2006.

22. Pontuou ainda, que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentária - Lei nº 1.772/2018, quanto a Lei Orçamentária Anual - Lei nº 1.777/2018, contemplam o pagamento das despesas com transporte escolar, inclusive com fontes de recursos oriundos da União e do Estado, razão pela qual, pugnou pelo afastamento do presente apontamento.

23. De outro lado, a Secretária Municipal de Educação ao apresentar sua manifestação defensiva, apresentou justificativa idêntica ao arguido pelo gestor, discorrendo que as despesas foram suportadas pelo ente estadual, com base na Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como também em observância a Lei Orçamentária Anual do município.

24. Em sua manifestação conclusiva, a Unidade Técnica manteve o apontamento, pois, destacou, que a possibilidade de o município assumir o pagamento da despesa com transporte escolar de estudantes da rede estadual, está associada ao cumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo texto legal reafirma o sistema de competências e atribuições próprias de cada ente federativo.

25. Ademais, registrou a Secex, que não foi apresentado nos autos, documentos comprobatórios da existência de autorização legislativa assumindo o pagamento das despesas com o transporte escolar da rede estadual.

26. O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, sugeriu a manutenção do apontamento, todavia, entendeu não ser devido aplicar multa aos interessados, sendo suficiente a expedição de determinação, para que o atual gestor se abstenha de realizar despesas com transporte de estudantes da rede estadual sem previsão nas peças orçamentárias do ente público.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

27. Preambularmente, necessário esclarecer, que por meio da defesa apresentada pelo gestor, restou demonstrado que o município não realizou o pagamento da despesa para execução do transporte dos alunos da rede estadual, com recursos próprios, e, sim por meio de aporte financeiro recebido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, a quem compete a responsabilidade por tal incumbência, nos termos do Art. 10 Lei Federal nº 10.709/03:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003).” – Marquei

28. Neste cenário, entendo que a situação muda completamente de figura, na medida em que a responsabilidade para a execução do transporte dos alunos da rede estadual, obrigatoriamente, será realizada em regime de parceria entre o Estado e o Município, conforme dispõe o § único do Art. 1º Lei Estadual nº 8.469/2006, *verbis*:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a execução do transporte dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na zona rural, de responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A execução do transporte dos alunos da rede estadual de ensino será realizada prioritariamente, em parceria com o município no qual residem os alunos.” – Marquei

29. A referida lei estadual em seu Art. 2º, estipulou ainda a possibilidade da existência de prévia descentralização da atividade, estatuinto um regime de colaboração entre Estado e Municípios, sem a necessidade da celebração de convênio ou qualquer outro instrumento congênere, senão vejamos:

*“Art. 2º Os recursos previstos no orçamento do Estado, para a manutenção do transporte escolar, serão repassados bimestralmente de forma automática e sistemática, **sem a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere.**” - Marquei*





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

30. No memo sentido, a Lei Federal nº 10.709/03, por meio de seu Art. 3º, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assegurando, também, a possibilidade de os entes celebrarem pactos ou ajustes com vistas a promover, conjuntamente a execução do programa de transporte escolar, colha-se:

*“Art. 3º **Cabe aos Estados articular-se com os respectivos municípios,** para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.” - Marquei*

31. Aliás, visando normatizar juridicamente a situação, bem como procurando dar celeridade ao cumprimento da execução da nobre e importantíssima ação, foi editada pela Secretaria de Estado de Educação a Instrução Normativa nº 013/2014/SEDUC/MT, dispondo sobre as normas de transferências de recursos aos municípios para realizar o Transporte Escolar dos Estudantes, que em seu Art. 3º, prescreveu a desnecessidade da celebração de convênio ou instrumentos semelhantes:

*“Art. 3º - Os recursos previstos no Orçamento do Estado para a manutenção do transporte escolar serão repassados de forma automática e sistemática, **sem necessidade de celebração de convênio ou instrumento congêneres.**” – Marquei*

32. Registra-se, outrossim, que os Artigos 4º e 5º da Instrução Normativa nº 013/2014/SEDUC/MT, descrevem, expressamente, quais serão as obrigações do Município e do Estado, para cumprimento da execução da medida, senão vejamos:

“Art. 4º - São obrigações do Município:

I – efetuar o transporte, no seu território, dos estudantes da rede estadual de ensino, respeitando e cumprindo o calendário escolar da rede estadual de ensino;

II – comunicar à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso qualquer fato relevante quanto à execução do transporte;

III – manter atualizado no Sistema Informatizado/GPO (Gestão de Planejamento e Orçamento)/Transporte Escolar/SEDUC as seguintes informações:

a. Cadastro da Prefeitura Municipal e Dados Bancários: Banco – Agência – Conta Corrente destinada ao repasse do recurso oriundo do Transporte Escolar;

b. Frota existente: origem do veículo – descrição – marca – ano – placa – capacidade de lotação e tipo de veículo; c. Cadastro do Decreto e/ou Portaria Municipal e Membros da Comissão de Transporte Escolar.

IV – cumprir todas as normas pertinentes à condução dos escolares definidas no artigo 136 e seguintes do [Código de Trânsito Brasileiro](#) e,

V – apresentação da Prestação de Contas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Art. 5º - São obrigações do Estado:

I – repassar para os municípios os recursos previstos no Orçamento do Estado para a manutenção do transporte escolar em 10 (dez) parcelas de forma automática e sistemática, sem necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere e dentro do exercício 2014.

II - repassar para os municípios os recursos previstos no Orçamento do Estado para a manutenção do transporte escolar obedecendo ao exposto no Art. 1º § 1º.

III – manter atualizado o Sistema Informatizado/GPO (Gestão de Planejamento e Orçamento)/Transporte Escolar/SEDUC e,

IV – orientar e analisar a Prestação de Contas emitindo parecer e posterior aprovação e/ou instauração de Tomada de Contas Especial.

V – A Coordenadoria de Transporte Escolar será responsável por:

a. Comunicar aos municípios qualquer fato relevante quanto à execução do transporte escolar;

b. Verificar o funcionamento das linhas do transporte escolar, através das Assessorias Pedagógicas e Secretarias Municipais de Educação;

c. Efetuar visitas in loco para revisão e verificação do funcionamento das linhas do transporte escolar;

d. Orientar os trabalhos das Comissões do Transporte Escolar dos Municípios do Estado de Mato Grosso.” - Marquei

33. De mais a mais, consoante demonstrado pela defesa (Doc. Dig. nº 64167/2020, fls. 50 a 71), a LDO do Município – Lei nº 1772/2018, recepcionou através de seu Art. 21, a possibilidade de a Lei Orçamentária consignar, quando comprovado o interesse público municipal, dotação específica de valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro Ente da Federação, desde que firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, vejamos:

“Art. 21 - A Lei Orçamentaria poderá consignar, quando comprovado o interesse público municipal, dotação específica de valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro Ente da Federação, em consonância com o Art. 20 desta Lei.” – Marquei

34. Sendo assim, noto que o cerne da impropriedade não se trata de atos ilegais, mas, sim, do desatendimento ou não das formalidades necessárias para a execução da despesa em testilha, vez que não houve a apresentação, em sede de defesa, de prévia dotação orçamentária,

35. Ressalta-se, outrossim, que embora exista previsão legal, autorizando a realização de repasses estaduais aos municípios, inclusive sem a celebração de convênio, todavia, tal situação, por si só, não supre a necessidade de que o próprio





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

município preveja em suas respectivas peças orçamentárias as programações de despesas referente ao custeio dessa atividade, cuja medida não foi observada pelo gestor.

36. Diante do exposto, mantenho o apontamento tão somente para recomendar ao gestor, para que se abstenha de realizar despesas com transporte de estudantes da rede estadual, sem previsão nas peças orçamentárias do ente público, em respeito ao princípio da especificação.

Responsável: Fiscais de contratos, senhores: Delma Pereira de Souza, Dionathan Felipe da Silva Silveira, Edson Marcio da Silva Xavier, Gildésio Rodrigues dos Santos, João Filho Celestino Siqueira e Laura Leandra Moraes Portela

HB 15. Contrato_Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).
2.1 Não confecção de relatório de acompanhamento da execução contratual pelo fiscal de contrato designado.

37. A Equipe Técnica, por meio de sua manifestação preliminar, constatou que diversos contratos não continham os relatórios subscritos pelos fiscais, consoante exigência legal, imputando responsabilidade aos Sr.(a)s Delma Pereira de Souza, Dionathan Felipe da Silva Silveira, Édson Márcio da Silva Xavier, Gildésio Rodrigues dos Santos, João Filho Celestino Siqueira e Laura Leandra Moraes Portela.

38. Em sede de defesa, a Sra. Delma Pereira de Souza, discorreu que não foi nomeada fiscal dos contratos nº 076/2018 e 149/2018, oportunidade em que indicou quais seriam os fiscais dos contratos designados, esclarecendo que os relatórios de acompanhamento desses contratos foram confeccionados e enviados para o Grupo Assessor.

39. No tocante a defesa apresentada pelo Sr. Dionathan Felipe da Silva Silveira, igualmente afirmou que não foi responsável pela fiscalização do contrato nº 78/2018, pois, somente fora designado para fiscalizar os contratos de competência da Secretaria de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

40. Com relação a manifestação apresentada pelo Sr. Édson Márcio da Silva Xavier e o Sr. Gildésio Rodrigues dos Santos, ambos afirmaram que todos os relatórios de acompanhamento dos contratos foram feitos e enviados para o Grupo Assessor, ademais, registraram que não foram os responsáveis pelos contratos nº 034/2019 e 145/2018.

41. Já com referência a defesa do Sr. João Filho Celestino Siqueira, esclareceu que no período mencionado, não se fazia ativo no quadro de servidores da Prefeitura, pois estaria em gozo de licença para tratar de assuntos particulares por 2 (dois) anos.

42. Por derradeiro, a Sra. Laura Leandra Moraes Portela, discorreu em sua defesa, que o Contrato nº 025/2018, foi assinado em 20/02/2018, todavia, neste período exercia a função de Secretária de Saúde, informando que a fiscal responsável pelos contratos da pasta de saúde a época, seria a Sra. Karla Jackeline da Silva Souza.

43. Em sua manifestação conclusiva a Unidade Técnica, acolheu os argumentos apresentados pelo Sr. Dionathan Felipe da Silva Silveira e pela Sra. Laura Leandra Moraes Portela, posto que ambos não teria desempenhado a função de fiscal durante o período questionado.

44. Por outro lado, divergindo das justificativas apresentadas pelos interessados, a Secex sugeriu a manutenção do apontamento em relação a Sra. Delma Pereira de Souza, Sr. Edson Marcio da Silva Xavier, Sr. Gildésio Rodrigues dos Santos e do Sr. João Filho Celestino Siqueira.

45. O Ministério Público de Contas, opinou por afastar a irregularidade, atribuída ao Sr. Dionatham Felipe S. Silveira, Sra. Dilma Pereira de Souza, Sra. Laura Leandra M. Portela e ao Sr. Gildésio Rodrigues Santos, afastando somente o apontamento referente ao contrato nº 34/2019 do Sr. Edson Márcio da Silva Xavier, todavia, manteve a irregularidade constatada com relação ao João Filho Celestino Siqueira.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

46. Por fim, o Parquet de Contas, ressaltou, que não se faz necessário aplicar multa regimental aos interessados, sendo, todavia, devido expedir recomendação ao gestor, para que observe a instrução normativa SCL n° 002/2011 do TCE/MT, ao designar os fiscais de contratos, informando-lhes quanto aos seus deveres e obrigações de acompanharem a execução contratual e confeccionarem relatórios específicos detalhando o seu cumprimento.

47. Segundo disciplina o Art. 67 da Lei n° 8.666/1993, a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, *verbis*:

*Art. 67 A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição". - Marquês*

48. Aliás, necessário lembrar que, o §1º do mencionado artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, colha-se:

"Art. 67. (...)

*§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados." - Marquês*

49. Sobre o assunto, este Tribunal tem entendimento de que a efetiva atuação do fiscal de contrato, deve ser comprovada por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual, sendo insuficiente, para comprovação, a mera designação formal, conforme se depreende dos seguintes julgados extraídos do Boletim de Jurisprudência:

"4.14) Contrato. Execução contratual. Fiscal de contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Comprovação de atuação. 1. O fiscal de contrato administrativo deve acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, não podendo se limitar à análise formal da execução da despesa. 2. A efetiva atuação dos fiscais de contratos deve ser comprovada por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual, sendo insuficiente, para a comprovação, a mera designação formal.” (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.199/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. processo nº 7.732-1/2013).

“4.1) Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. designação formal de fiscal de contrato. Comprovação de atuação. A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.” (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.615-5/2013).

50. Alisando os documentos apresentados pela defesa do Sr. Dionatham Felipe da Silva Silveira (Doc. Dig. nº 194048/2021, fls. 24), constato que realmente não fora nomeado fiscal do Contrato nº 078/2018, na medida em que já desempenhava a função de fiscal dos contratos referentes à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude, assim, em sintonia com o *Parquet* de Contas, afasto o apontamento.

51. No tocante a Sra. Delma Pereira de Souza, observo que no relatório de fiscalização do Contrato nº 76/2018, (Doc. Dig. nº 195475/2021, fls. 02), que muito embora conste o seu nome como fiscal designada, todavia, o referido relatório, foi assinado pelo Sr. Paulo Marcos Moraes Coimbra, igualmente, identificado como fiscal, constando nas notas fiscais o Sr. Edson Márcio da Silva Xavier e a Sra. Elizete Rodrigues Nascimento como fiscais, utilizando como referência a Portaria nº 519/2018.

52. Por outro lado, verifico que a defesa apresentou o relatório de fiscalização do Contrato nº 149/2018 (Doc. Dig. nº 195475/2021, fls. 8), comprovando que os fiscais designados foram o Sr. Paulo Marcos de Moraes Coimbra e a Sra. Elizete Rodrigues Nascimento, cuja situação foi atestada pela Portaria nº 617/2019.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

53. Nesta esteira, comungo do mesmo entendimento do MPC, no sentido de afastar a responsabilidade da Sra. Delma Pereira de Souza, pelo cometimento da infração, notadamente, porque, consta dos autos a existência de diversas portarias nomeando fiscais de contratos e seus suplentes, o que justifica as assinaturas por servidores distintos nas notas fiscais.

54. Outrossim, com relação ao Sr. Edson Márcio da Silva Xavier, constatei pelos documentos que instruíram a defesa, a devida comprovação que não atuou como fiscal designado do Contrato nº 34/2019, logo, dou por sanado o apontamento.

55. Da mesma forma, deve ser excluída qualquer responsabilização atribuída ao Sr. Gildésio Rodrigues dos Santos, eis que logrou êxito em demonstrar nos autos (Doc. Dig. nº 195380/2021, fls. 14), que o Contrato nº 145/2018, não chegou a ser assinado, pois foi descredenciado não havendo, portanto, a prestação de serviços, conseqüentemente, razão pela qual afasto a irregularidade.

56. Ademais, também, afasto o apontamento em relação a Sra. Laura Leandra Moraes Portela, pois, restou sobejamente comprovado nos autos, que no período de vigência do Contrato nº 25/2018 (202/02/2018 – 19/02/2019), a interessada desempenhava a função Secretária de Saúde, assim, não há que se falar em sua responsabilização.

57. Por fim, verifico que restou comprovado a existência do apontamento no tocante ao Sr. João Filho Celestino Siqueira, na medida em que a alegação de ter ficado impossibilitado de realizar a fiscalização do Contrato nº 100/2018, eis que estaria em gozo de licença, se mostra claramente inverossímil, pois, a licença foi concedida para o período de 01/11/2019 a 30/10/2021, conforme atestado pela Portaria nº 735/19, (Doc. Digital. n. 85189/2020, fls. 2), sendo a vigência do contrato de 17/05/2018 a 16/05/2019, ou seja, conforme apontado pela Secex os períodos são completamente distintos, configurando, assim, a existência inequívoca da infração





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

58. Diante do exposto, mantenho o apontamento de irregularidade, todavia, acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, deixo de aplicar multa cominatória ao responsável, pois, as falhas detectas não causaram danos ou prejuízos a gestão municipal, contudo, recomendo ao gestor, para que observe a instrução normativa SCL nº 002/2011 do TCE/MT, ao designar os fiscais de contratos, informando-lhes quanto aos seus deveres e obrigações de acompanharem a execução contratual e confeccionarem relatórios específicos detalhando o seu cumprimento e demais anotações pertinentes, além de destacar os prazos de entrega dos relatórios ao sistema Aplic.

Responsável: Prefeito Municipal de Primavera do Leste, exercício 2019, Leonardo Tadeu Bortolin.

BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT
3.1 Não levantamento do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2019.

59. Sem maiores delongas, entendo que a presente irregularidade deva ser afastada, pois, em sede de defesa o gestor logrou comprovar, que efetivamente realizou a nomeação dos membros da comissão para realização do levantamento e avaliação patrimonial de bens móveis, imóveis, úteis e inservíveis da Prefeitura de Primavera do Leste-MT, no exercício de 2019.

62. Assim, acompanhando a manifestação do MPC, dou por sanado o apontamento.

Responsável: Secretária de Administração Municipal de Primavera do Leste, senhora Wânia Macedo e senhor Yuri Lima Cabral, Chefe do Setor de Patrimônio.

BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964)
4.1 Divergência entre as informações da existência física dos bens móveis enviadas pelo APLIC e os registros constantes do Relatório de Bens por Dependência das contas de Bens Permanentes da prefeitura.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

60. Após análise da defesa, a Unidade Técnica manifestou-se pelo afastamento do presente apontamento, pois, constatou que os bens descritos no relatório técnico preliminar, foram cadastrados apenas como Centro de Custo, contudo, não foram inseridos por dependência, razão pela qual não apareceram no relatório de bens por dependências ativas.

61. O Ministério Público de Contas, acolheu integralmente a manifestação da Secex, sugerindo pelo saneamento do presente apontamento.

62. Desta forma, não tenho dúvidas em acompanhar o entendimento técnico, que foi acolhido pelo *Parquet* de Contas, para afastar o apontamento, eis que, a defesa acostou aos autos fotografias dos climatizadores e das suas placas de registro, confirmando, assim, que foi realizou o devido cadastro dos bens, razão pela qual, não há que se falar em divergência de informações.

Responsável: Servidora responsável pelo Controle Interno da prefeitura de Primavera do Leste, senhora Paula Andréa Melo da Silva.

EB 99. Controle Interno Grave. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

5.1 Ausência de apuração e de adoção das providências cabíveis do responsável pela Unidade de Controle Interno, diante das denúncias recebidas pelo TCE/MT e encaminhadas à UCCI do município.

63. Consta do relatório preliminar de auditoria, que a responsável pelo Controle Interno do Município, teria sido omissa em averiguar a Denúncia nº 190985/2019, formulada questionando o alto valor dos salários recebidos por alguns servidores do município.

64. Em sede relatório conclusivo, a Secex sanou o apontamento, cujo entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas.

65. Analisando os autos, verifico que muito embora não conste no Parecer do Controle Interno do exercício 2019, a descrição pormenorizada da apuração





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

realizada pela UCCI, referente a mencionada na denúncia, ocorre, todavia, que o Relatório Circunstanciado foi elaborado, tempestivamente, comprovando que foi sugerido a revisão da Lei Municipal nº 961/2006, cuja proposta foi prontamente acatada pela gestão, restando, portanto, comprovado que foram adotadas as providências necessárias.

66. Diante do exposto, entendo que deva ser afastada a presente irregularidade, contudo, conforme sugerido pelo MPC, recomendo que à UCCI, que, obrigatoriamente, faça constar no Parecer Circunstanciado do Controle Interno todas as denúncias enviadas, nos termos do art. 7 da Resolução Normativa nº 11/2017-TP TCE/MT.

Responsável: Prefeito Municipal de Primavera do Leste, exercício 2019, Leonardo Tadeu Bortolin.

DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1 Não notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município de Primavera do Leste, da liberação de recursos federais recebidos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos

67. No que diz respeito a esta irregularidade, a SECEX verificou que não foi observado o que determina a Lei n.º 9.452/97, pois, não foi comprovado a existência da notificação das entidades sobre o recebimento de recursos federais pelo município.

68. Em sua defesa o gestor ressaltou, que após o recebimento do ofício informando quanto a presente irregularidade, a Prefeitura tomou conhecimento da obrigatoriedade e imediatamente teria procedido dos partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais do município, acerca da liberação e recebimento de recursos federais, por meio de publicações no DIOPRIMA e no Portal Transparência.

69. Ademais, afirmou que apesar da ausência de notificação, o poder fiscalizador das entidades não foi prejudicado, vez que todos os recebimentos de recursos federais foram disponibilizados, tempestivamente, no Portal Oficial da Transparência da Prefeitura, podendo ser consultados também nas páginas oficiais do Governo Federal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

80. Em sua manifestação final, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, concluiu pela manutenção do apontamento, esclarecendo estar comprovado que o município não expediu o edital notificando aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais com sede no município de Primavera do Leste-MT, quanto a liberação de recursos financeiros provenientes do Governo Federal recebidos no exercício de 2019.

81. O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade, todavia, ressaltou, não ser necessário a imposição de multa regimental, sendo suficiente ser recomendado à atual gestão, para que cumpra rigorosamente a exigência contida no artigo 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, no sentido de comunicar às entidades sobre a liberação de recursos federais recebidos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento dos recursos.

82. Como é cediço, o Art. 2º da Lei nº 9.452/97, prescreve ser obrigatório a notificação de diversos seguimento da sociedade civil organizada, tais quais, partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sediadas no município, quanto a existência da liberação dos recursos federais, senão vejamos:

*“Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, **notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais**, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.” - Marquei*

83. De mais a mais, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, a finalidade da previsão legislativa é, justamente, incrementar o controle social a respeito dos valores recebidos.

84. Sobre o tema vejamos o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União:

“Considero mais apropriado o entendimento atual [o de considerar suficiente o estabelecimento direto de determinação, sem a oitiva do gestor envolvido, nesse sentido, Decisões nº 84/2000 e 142/2001, Plenário, quando





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

*houver descumprimento do art. 2º da Lei n. 9.452/1997]. Com efeito, no presente caso, ainda que promovida audiência, restará configurada, ao cabo, falha meramente formal. A determinação corretiva, por outro lado, não deve ser dispensada. **O dispositivo enfocado, estabelecendo a obrigatoriedade de o prefeito municipal notificar, acerca do recebimento de recursos federais, os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, traz a marca clara do princípio da publicidade, com vocação para o incremento do controle social.** Se, por um lado, é certo já existem outros meios de divulgação da liberação de tais recursos (como, por exemplo, os endereços eletrônicos "www.contaspublicas.gov.br" e "www.sfc.fazenda.gov.br") , por outro, não creio que se possa desprezar qualquer forma de ampliação de publicidade, em especial se por veículo de baixo custo, como é o caso da notificação." (TCU - Acórdão nº 7 458/2003) – Marqueei*

*"REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - **Deve a Prefeitura Municipal notificar, no prazo de dois dias úteis, a partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no município, sobre o recebimento de recursos federais repassados a qualquer título, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 9.452/1997.**" (TCU 01776220066, Relator: GUILHERME PALMEIRA, Data de Julgamento: 21/11/2007) – Marqueei*

85. Portanto, restou demonstrado nos autos, que o município não expediu um decreto regulamentando o cumprimento da obrigação legal no exercício de 2019, pois, não levou ao conhecimento das entidades, quanto á liberação dos recursos federais, situação, que gerou descumprimento do texto legal, acarretando, pois, dificuldades para o incremento do controle social acerca dos valores recebidos.

86. Isto posto, mantenho o apontamento de irregularidade, todavia, deixo impor multa pecuniária ao interessado, eis que o gestor tomou as medidas visando cumprir com a obrigação, todavia, se faz necessário recomendar, que a atual gestão, que cumpra rigorosamente a exigência estabelecida no Art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, no sentido de comunicar às entidades sobre a liberação de recursos federais recebidos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

III - DISPOSITIVO DO VOTO:

88. Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial nº 6340/2021**, de autoria do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c com o art. 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007, bem como em consonância com a Resolução 2/2020 da Atricon, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin;

89. Voto, ainda, pela expedição das seguintes recomendações a serem seguidas pela atual gestão:

- 1) para que cumpra rigorosamente a exigência contida no artigo 2º da Lei 9.452, de 20 de março de 1997, no sentido de comunicar às entidades sobre a liberação de recursos federais recebidos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos;
- 2) para que abstenha de realizar despesas com transporte de estudantes da rede estadual sem previsão nas Leis Orçamentárias, em respeito ao princípio da especificação;
- 3) à UCCI para que faça constar no Parecer Circunstanciado do Controle Interno todas as denúncias enviadas pelo Tribunal, nos termos do art. 7 da Resolução Normativa n. 11/2017-TP TCE/MT;
- 4) observe a instrução normativa SCL n. 002/2011 do TCE/MT ao designar os fiscais de contratos, informando-lhes quanto aos seus deveres e obrigações de acompanharem a execução contratual e confeccionarem relatórios específicos detalhando o seu cumprimento e demais anotações pertinentes, além de destacar os prazos de entrega dos relatórios ao sistema Aplic; e
- 5) Proceda o envio de informações corretas e exatas ao Sistema Aplic, quanto a designação dos representantes da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

inserindo os devidos relatórios, a fim de não prejudicar o controle Externo efetuado por esta Casa de Contas.

90. É como voto.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

1

